

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

1. ZENILDA REBOUÇAS DE ALMEIDA LTDA (Matriz), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.809.169/0001-97, com sede na Rua Manoel Matias de Azevedo, nº 55, Centro, Feira de Santana/BA, CEP: 44.002-616, **ZENILDA REBOUÇAS DE ALMEIDA LTDA (Filial 1)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.809.169/0004-30, com endereço na Rua Visconde de Barbacena, nº 177, Pavilhão 2, Centro, Feira de Santana/BA, CEP: 44.002-584 e **ZENILDA REBOUÇAS DE ALMEIDA LTDA (Filial 2)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.809.169/0002-78, com endereço na Rua Porto Velho nº 49, Centro, Feira de Santana/BA CEP 44.002-592, todos conhecidos como **“ATACADO 2 DE JULHO”** neste ato representada por sua sócia administradora ZENILDA REBOUÇAS DE ALMEIDA, brasileira, em união estável, CPF nº 647.542.605-97, RG nº 0163512744, residente na Rua Godofredo Rebello de Figueiredo Filho, nº 251, Condomínio Imperial Ville, Alameda das Hortênsias, casa 10, Bairro SIM, Feira de Santana/BA, CEP: 44.085-132;

2. CAFÉ 2 DE JULHO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.330.504/0001-51, com sede na Av. Eduardo Froes da Mota, nº 01, Gabriela, Feira de Santana/BA, CEP: 44.025-002, neste ato representada por sua sócia administradora **JULLYANA ALMEIDA BORGES**, brasileira, divorciada, CPF nº 049.422.165-83, RG nº 1269494090, residente na Rua Godofredo Rebello de Figueiredo Filho, nº 251, Condomínio Imperial Ville, Alameda dos Lírios, casa 25, Bairro SIM, Feira de Santana/BA, CEP: 44.085-132;

3. JOSÉ AVELINO BORGES DA SILVA, brasileiro, produtor rural, em união estável, CPF nº 093.453.965-00, RG nº 155402358, residente na Rua Godofredo Rebello de Figueiredo Filho, nº 251, Condomínio Imperial Ville, Alameda das Hortênsias, casa 10, Bairro SIM, Feira de Santana/BA, CEP: 44.085-132, **Empresário Individual Produtor Rural**, nome empresarial **JOSÉ AVELINO BORGES DA SILVA PRODUTOR RURAL** devidamente inscrito na JUCEB conforme CNPJ nº 65.021.771/0001-00, com estabelecimento rural na Rodovia BA 142, próximo à Barragem do Apertado, s/n, Sede – Mucugê/BA, CEP: 46.750-000;

4. JULLYANA ALMEIDA BORGES, brasileira, divorciada, produtora rural, CPF nº 049.422.165-83, RG nº 1269494090, residente na Rua Godofredo Rebello de Figueiredo Filho, nº 251, Condomínio Imperial Ville, Alameda dos Lírios, casa 25, Bairro SIM, Feira de Santana/BA, CEP: 44.085-132, **Empresária Individual Produtora Rural**, nome empresarial **JULLYANA ALMEIDA BORGES PRODUTORA RURAL** devidamente inscrita na JUCEB conforme CNPJ nº 64.810.397/0001-60, com estabelecimento rural na Fazenda situada no KM 109 da rodovia BA 142, KM 109, Zona Rural – Mucugê/BA, CEP: 46.750-000;

5. PATRIMONIAL BORGES SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.809.224/0001-53, com sede na Rua Aracaju, nº 236, Centro, Feira de Santana/BA, CEP: 44.002-608, neste ato representada pelo sócio administrador **JOSÉ AVELINO BORGES DA SILVA**, brasileiro, produtor rural, em união estável, CPF nº 093.453.965-00, RG nº 155402358, residente na Rua Godofredo Rebello de Figueiredo Filho, nº 251, Condomínio Imperial Ville, Alameda das Hortênsias, casa 10, Bairro SIM, Feira de Santana/BA, CEP: 44.085-132;

doravante denominados conjuntamente como "**GRUPO 2 DE JULHO**", neste ato representados pelos advogados infra-assinados, cujas comunicações deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico constante no rodapé, vêm, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do CPC, e nos arts. 1º, 47, 48, 51, 69-G, 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (*Lei de Recuperação e Falências – "LRF"*), requerer o

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com pedido de **tutela cautelar em caráter antecedente**, pelas razões a seguir expostas.

I – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FEIRA DE SANTANA/BA

1. Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é fixada no local do

principal estabelecimento do devedor, norma especial que prevalece sobre as regras gerais do Código de Processo Civil. Tal critério é exclusivo e determinante, afastando a relevância do domicílio formal ou da sede registrada.

2. O conceito de "principal estabelecimento", conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência n.º 189267 SP 2022/0185133-4, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze (j. 28/09/2022), corresponde ao "**centro vital das principais atividades do devedor**", isto é, ao núcleo econômico, operacional e decisório da empresa, sendo irrelevantes alterações posteriores ou a existência de estabelecimentos formais em outras localidades. Trata-se, ademais, de competência absoluta, de natureza funcional, portanto inderrogável e improrrogável. Senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as

decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022).

3. No caso concreto, destaca-se que as empresas do **Grupo 2 de Julho** possuem seu principal estabelecimento em Feira de Santana/BA, na medida em que **o escritório central do grupo funciona dentro do “Atacado 2 de Julho”, no Centro de Feira de Santana, onde toda a família dá expediente e de onde emanam todas as decisões. Portanto, é em Feira de Santana/BA que se concentram tanto o núcleo administrativo quanto o econômico das atividades.**

4. Com efeito, é neste município que estão sediadas as estruturas diretivas e onde são tomadas todas as decisões estratégicas, societárias e operacionais, em conformidade com o art. 75, IV, do Código Civil. Paralelamente, é também em Feira de Santana que se verifica a maior concentração das atividades empresariais e do volume negocial dos requerentes.

5. Assim, a conjugação dos critérios econômico e administrativo evidencia que Feira de Santana/BA constitui o efetivo centro vital das atividades das

empresas requerentes, nos exatos termos do entendimento firmado pelo STJ (CC 189267 SP 2022/0185133-4). Eventuais filiais ou endereços em outras localidades não têm o condão de alterar tal conclusão, sendo juridicamente irrelevantes para fins de fixação da competência.

6. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da competência exclusiva do Juízo da Comarca de Feira de Santana/BA para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial, em estrita observância ao art. 3º da Lei n.º 11.101/2005 e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

II - SOBRE O “GRUPO 2 DE JULHO”

7. O “**Grupo 2 de Julho**” não nasceu de um plano pronto, nem de um projeto desenhado com grandes recursos. Ele nasceu da vida real. Nasceu da estrada, do trabalho constante, da necessidade de crescer e da coragem de quem nunca teve medo de começar pequeno. Foi assim, com presença diária, honestidade e perseverança, que o grupo construiu respeito em Feira de Santana e em toda a região ao longo de mais de três décadas.

8. Antes de existir marca, fachada ou estrutura, existiu gente. Existiu José Avelino Borges da Silva, o Zé Grande. Criado em Feira de Santana, vindo de família simples, estudou em escola pública e, desde cedo, precisou conciliar estudo e trabalho. As oportunidades formais eram limitadas, porque a vida exigia responsabilidade muito cedo. Ainda assim, buscou formação técnica, estudou à noite sempre que possível e seguiu trabalhando durante o dia. O que não veio pela via acadêmica tradicional, veio pela experiência prática, pela observação, pelo contato direto com o comércio, com as pessoas e com o mercado. A estrada, o trabalho e a convivência diária se tornaram sua principal escola.



Foto 1: Zé Avelino na colheita da batata (acervo pessoal)

Foto 2: Zé Avelino e Jullyana (acervo pessoal)

9. Foi como caminhoneiro que conheceu Mucugê, se encantou com a terra, com o clima e com o café. Ali nasceu não apenas um interesse comercial, mas uma conexão verdadeira com o produto. O começo foi simples: compra de café em grão, revenda pequena, depois uma torrefação modesta, com poucos ajudantes e um torrador simples. Tudo foi aprendido fazendo. Nada veio pronto. O **“Café 2 de Julho”** nasceu assim, carregando desde o início a ideia de cuidado, identidade e respeito pela terra, pelo produtor e pelo consumidor. O café não era apenas um produto; era um símbolo de quem eles eram e de como viam o trabalho.



Foto: Zé Avelino e Jullyana na produção do Café 2 de Julho (acervo pessoal)

10. Ao lado de Zé Grande sempre esteve Zenilda Rebouças de Almeida. Também vinda de uma família simples, construiu sua trajetória a partir do trabalho, da responsabilidade e da autonomia. Tornou-se mãe muito jovem e precisou conciliar maternidade e trabalho desde cedo, sem nunca se acomodar ou esperar facilidades. Sempre batalhou, sempre buscou, sempre seguiu em frente. As circunstâncias da vida exigiram que o trabalho viesse antes de qualquer possibilidade maior de investimento contínuo na educação formal naquele momento. Anos depois, já com a vida mais estruturada, buscou sua graduação, reafirmando algo que sempre fez parte de quem ela é: a vontade de aprender, crescer e evoluir. Zenilda sempre foi uma mulher fora da curva para o seu tempo — firme, determinada, humana e profundamente trabalhadora.

11. O “**Atacado 2 de Julho**” nasceu da vida dos dois. Não foi um negócio separado da história pessoal deles. Cresceu junto com eles, acompanhando as necessidades da família, os desafios de cada fase e o desejo legítimo de crescer com dignidade. Em 1995, formalizou-se a estrutura empresarial que daria sustentação a esse crescimento, marcando o início de uma trajetória que atravessaria décadas. No início dos anos 1990, com o Café 2 de Julho já abrindo portas e criando confiança, Zé Grande e Zenilda abriram um pequeno atacado com varejo no centro da cidade. Era estoque pequeno, compra e venda no braço, balcão próximo, conversa olho no olho. Trabalhavam juntos, com a família envolvida, poucos funcionários e muita responsabilidade.



Foto: Zenilda no Atacado 2 de Julho (acervo pessoal)

12. A reputação foi sendo construída no dia a dia: honrar compromisso, respeitar cliente, pagar fornecedor, crescer com os pés no chão. Não era discurso, era prática. Com o tempo, essa reputação se consolidou e permitiu, no início dos anos 2000, a mudança para um espaço maior - o ponto onde o Atacado 2 de Julho se firmou definitivamente como referência em Feira de Santana.

13. Por sua vez, Jullyana Borges seguiu o caminho dos pais, aprendeu a produzir café, tocar a fazenda. Em paralelo, assumiu a indústria de torrefação de café. Fez cursos de certificação, especializou-se. Com efeito, desde 2019 vem participando de cursos de certificação em café, conforme se demonstra pelos diversos documentos anexados à presente. Tudo para melhorar e expandir o negócio, **desde a produção na fazenda até a divulgação, comercialização e consolidação do Café 2 de Julho no mercado.** Como se diz: da fazenda à mesa do consumidor.

14. O crescimento do Atacado 2 de Julho caminhava lado a lado com o crescimento do Café 2 de Julho. Um fortalecia o outro. O café impulsionava o atacado, e o atacado ampliava a presença do café no comércio local e regional.



Foto 1: Zé Avelino, Zenilda e Jullyana na feira de negócios (acervo pessoal)

Foto 2: Zé Avelino e Jullyana (acervo pessoal)

15. Vieram então os anos de expansão. Reformas, ampliação de depósito, aumento do volume de vendas, crescimento da carteira de clientes e geração de empregos.



Foto da Matriz do Atacado 2 de Julho



Foto da filial

16. O reconhecimento também veio de forma institucional. Em 2019, José Avelino Borges da Silva recebeu a Comenda Maria Quitéria, uma das mais importantes honrarias concedidas pela Câmara Municipal de Feira de Santana, em reconhecimento aos serviços relevantes prestados ao município. No mesmo ano, Zenilda Rebouças de Almeida foi agraciada com o Título de Cidadã Feirense, aprovado por unanimidade, simbolizando o vínculo profundo que construiu com a cidade ao longo de sua trajetória empresarial e humana. Mais recentemente, em 2025, José Avelino voltou a ser reconhecido pelo poder público municipal ao receber a Ordem do Mérito de Feira de Santana, reforçando que sua contribuição para a cidade, para o comércio local e para a vida econômica do município permanece viva, atual e relevante. São reconhecimentos que não nascem de marketing, mas de uma história pública construída com caráter, constância e compromisso social. No setor, o **Atacado 2 de Julho** também foi diversas vezes reconhecido por sua força no atendimento e nas vendas de balcão, consolidando sua reputação no comércio local.

III - DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA VIVENCIADA

17. Ao longo de todo esse percurso, nos últimos 30 anos o **Grupo 2 de Julho** atravessou diferentes ciclos econômicos.

18. A partir de 2015, o Brasil entrou em um período de recessão e aperto no consumo. As famílias passaram a comprar menos, a trocar marcas e a buscar preço.

19. Entre 2017 e 2019, a recuperação veio, mas lenta e desigual. O consumidor voltou diferente: mais seletivo, mais comparador, menos fiel automaticamente.

20. Em 2020, a pandemia trouxe um choque profundo na cadeia de abastecimento. O setor de alimentos seguiu funcionando, mas os custos subiram, a logística ficou instável e a pressão inflacionária se intensificou.

21. Foi, porém, a partir de 2021 que o cenário se tornou ainda mais desafiador. Os juros elevados encareceram o capital de giro, tornando o custo do dinheiro muito mais pesado para quem precisa operar com estoque. Ao mesmo tempo, o principal carro-chefe do grupo, o café, entrou em um dos ciclos mais difíceis de sua história recente.

22. A colheita de 2021 foi fortemente afetada por eventos climáticos severos, como geadas e secas prolongadas. Em 2022 e 2023, o clima irregular continuou impactando a produção. A oscilação de preços se intensificou, a matéria-prima ficou mais cara e mais disputada, e a indústria passou a operar em um equilíbrio delicado entre repassar custos ou preservar consumo.



<https://hubdocafe.cooxupe.com.br/estiagem-e-geadas-afetam-producao-brasileira-de-cafe/>

23. O café, que sempre foi o coração comercial e simbólico do “**Grupo 2 de Julho**”, passou a pressionar também o Atacado. Afinal, o café não é apenas mais um item na prateleira: ele é identidade, é volume, é referência. Quando a indústria do café sofre, o atacado sente junto. Ainda assim, o consumo de café segue forte e culturalmente constante. É essa continuidade que dá fôlego, sentido e esperança para seguir, mesmo em um cenário adverso.

24. Como se não bastasse, a partir de 2023, Feira de Santana passou a viver uma explosão de concorrência no setor atacadista. Grandes redes, grupos nacionais e atacarejos com poder de compra muito superior passaram a se instalar na cidade, abrindo unidades em diversos pontos e disputando o mesmo cliente com estratégias agressivas de preço. O mercado não cresceu na mesma proporção da oferta. O cliente, mesmo fiel, passou a dividir compras, a buscar promoções pontuais e a reduzir o ticket médio.



(<https://jornalgrandebahia.com.br/2025/10/atacarejo-inaugura-49a-loja-em-feira-de-santana-e-anuncia-nova-unidade-no-bairro-sim-em-novembro-de-2025/>).

25. Paralelamente, a transformação digital acelerou. Parte do consumo migrou para o ambiente online. Marketplaces passaram a disputar itens que antes eram tradicionalmente comprados no atacado físico. Essa mudança afetou diretamente o café, o atacado e toda a lógica de giro e margem. O Grupo 2 de Julho, mesmo com uma clientela fiel, construída ao longo de décadas, passou a sentir essa pulverização de compras e a queda gradual no volume.

26. Abaixo podemos verificar o endividamento atual do grupo, dividido pelas classes de credores:

Relação de credores por classe de crédito (créditos sujeitos):

	ZENILDA REBOUCAS DE ALMEIDA LTDA	Café 2 de JULHO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	PATRIMONIAL BORGES SILVA LTDA	JOSÉ AVELINO BORGES DA SILVA	JULLYANA ALMEIDA BORGES		Consolidado	
Composição	Base:							
Classe de Crédito - Lei 11.101/2005	Valor em R\$*	Valor em R\$*	Valor em R\$*	Valor em R\$*	Valor em R\$*	BRL	Valor em R\$*	
Trabalhista	608.948,45	102.368,35	-	-	-	711.316,80	711.316,80	
Garantia Real	3.260.378,83	1.626.212,83	-	25.612.690,22	17.160.717,15	20.421.095,98	20.421.095,98	
Quirografário	50.438.304,90	3.008.430,26	3.948.624,78	4.691.939,31	1.363.459,00	53.562.215,35	53.562.215,35	
ME e EPP	3.020.995,97	5.427,00	-	10.731,40	-	3.037.154,37	3.037.154,37	
Total	57.328.628,15	4.742.438,44	3.948.624,78	30.315.360,93	18.524.176,15	77.731.782,50	77.731.782,50	

27. Como se pode verificar, **o passivo concursal atinge a soma de R\$77.731.782,50 (setenta e sete milhões setecentos e trinta e um mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).**

28. Prosseguindo-se no detalhamento do débito, seguem abaixo a relação de credores, desta vez separados por classes de crédito, incluindo os créditos subordinados (intecompany), o fiscal e o não sujeito. Frise que, juntamente com a relação de credores, está sendo acostada a planilha completa, que será anexada a este processo juntamente com a relação de credores.

Relação de credores por classe de crédito:

ZENILDA REBOUCAS DE ALMEIDA LTDA	Café 2 de JULHO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	PATRIMONIAL BORGES SILVA LTDA	JOSÉ AVELINO BORGES DA SILVA	JULLYANA ALMEIDA BORGES	Consolidado
----------------------------------	---	-------------------------------	------------------------------	-------------------------	-------------

Composição	Base:					
Classe de Crédito - Lei 11.101/2005	Valor em R\$*	Valor em R\$*	Valor em R\$*	Valor em R\$*	Valor em R\$*	Valor em R\$*
Trabalhista	608.948,45	102.368,35	-	-	-	711.316,80
Garantia Real	3.260.378,83	1.626.212,83	-	25.612.690,22	17.160.717,15	20.421.095,98
Quirografário	50.438.304,90	3.008.430,26	3.948.624,78	4.691.939,31	1.363.459,00	53.562.215,35
ME e EPP	3.020.995,97	5.427,00	-	10.731,40	-	3.037.154,37
Não Sujeito	-	-	-	-	10.960.000,00	10.960.000,00
Fiscal	32.768.310,09	366.563,14	1.478,25	150.951,58	-	33.287.303,06
Subordinado	9.328.480,17	5.904.381,40	-	-	-	15.232.861,57
Ilíquido	-	-	-	-	-	-
Obrigações de Fazer	-	-	-	-	-	-
Total	99.425.418,41	11.013.382,98	3.950.103,03	30.466.312,51	29.484.176,15	137.211.947,13

29. Diante desse cenário, decisões difíceis precisaram ser tomadas. Ajustes de estrutura, redução de custos, revisão de processos e, infelizmente, redução de quadro. Não por falta de trabalho, nem por perda de identidade, mas por responsabilidade. Por entender que atravessar uma crise exige coragem para ajustar, para se reorganizar e para preservar o futuro.

30. Hoje, o Grupo 2 de Julho continua sendo uma empresa familiar, comandada por Zé Grande, Zenilda e suas filhas. Uma empresa que cresceu junto com a vida de quem a construiu. Uma **empresa que carrega mais de 30 anos de história no atacado e mais de três décadas de tradição no café.**

31. O "Atacado 2 de Julho", as Fazendas de Café e o "Café 2 de Julho" não são negócios isolados: são partes de uma mesma trajetória, interligadas, construídas com esforço, respeito e esperança.



32. A fase é dura. O cenário é desafiador. Mas essa crise não define o futuro. Ela explica o presente. O **Grupo 2 de Julho** já atravessou outras fases difíceis, sempre com trabalho, coragem e união. E é com essa mesma força — construída na estrada, no balcão, no café e na família — que seguimos acreditando que este é apenas mais um ciclo. Um ciclo que será atravessado, como tantos outros, com dignidade, responsabilidade e fé no trabalho.

IV -DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO 2 DE JULHO

33. A análise da viabilidade econômica do Grupo 2 de Julho deve ser realizada a partir de uma perspectiva estrutural e contextualizada, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, considerando não apenas a situação financeira momentânea, mas, sobretudo, a consistência histórica da atividade, sua inserção no mercado, os fatores externos que desencadearam a crise e as condições concretas de superação do atual cenário.

34. Sob essa ótica, verifica-se que o Grupo 2 de Julho possui atuação consolidada no Estado da Bahia, construída ao longo de mais de três décadas a partir de operação real, crescimento orgânico e relacionamento direto com o mercado, tendo desenvolvido, nesse período, uma base sólida de clientes, fornecedores e parceiros comerciais. Trata-se de sociedade empresária que, mesmo tendo iniciado suas atividades sem capital relevante, estruturou operações nos segmentos de atacado alimentar e produção e comercialização de café, alcançando expressiva relevância regional e chegando a gerar aproximadamente 191 empregos diretos, além de reconhecimento institucional por sua atuação econômica e social.



<https://www.acordacidade.com.br/feira-de-santana/com-cafe-da-manha-para-os-clientes-grupo-2-de-julho-celebra-30-anos-de-existencia-ofertas-especiais-fazem-parte-da-comemoracao/>

35. Esse histórico não representa mero elemento narrativo, mas verdadeiro indicativo técnico de viabilidade, na medida em que evidencia a existência de um modelo de negócio já testado, funcional e validado ao longo do tempo, dotado de ativos intangíveis relevantes, como reputação comercial, fidelização de clientela e conhecimento operacional acumulado; elementos que, por sua natureza, não são substituíveis e constituem vantagem competitiva real, especialmente em mercados regionais.

36. De outro lado, os dados mais recentes evidenciam trajetória consistente de recuperação e expansão da produção cafeeira nacional. Para o ano de 2025, a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) estimou uma produção aproximada de 56,5 milhões de sacas, mesmo em cenário de bialidade negativa, representando uma das maiores safras da série histórica e crescimento em relação ao ciclo anterior:



<https://www.gov.br/conab/pt-br/assuntos/noticias/com-maior-safra-de-conilon-producao-de-cafe-e-estimada-em-56-5-milhoes-de-sacas-em-2025>

37. Para 2026, as projeções são ainda mais expressivas: a primeira estimativa oficial indica produção de aproximadamente 66,2 milhões de sacas, com crescimento de cerca de 17,1%, podendo configurar novo recorde histórico da cafeicultura brasileira, impulsionado pela recuperação da produtividade, expansão da área cultivada e condições climáticas mais favoráveis:



<https://www.gov.br/conab/pt-br/assuntos/noticias/primeira-estimativa-da-conab-aponta-para-uma-producao-de-cafe-de-66-2-milhoes-de-sacas-de-cafe-em-2026>

38. Tal evolução evidencia não apenas a superação dos impactos climáticos adversos observados em ciclos anteriores, mas também o fortalecimento estrutural da cadeia produtiva do café, com aumento de eficiência, investimento tecnológico e recomposição da capacidade produtiva em escala nacional.



<https://www.facorretagem.com.br/post/safr-de-caf%C3%A9-2026-27-promete-recupera%C3%A7%C3%A3o-e-pode-redefinir-o-mercado>

39. Paralelamente, o consumo interno de café, embora tenha apresentado leve retração pontual em razão da elevação de preços, permanece estruturalmente robusto, com volume superior a 21 milhões de sacas anuais, além de tendência de valorização de produtos de maior valor agregado, como cafés especiais e sustentáveis, evidenciando que o setor não se encontra em retração estrutural, mas em fase de ajuste, com perspectivas concretas de estabilização e retomada:



<https://mtpress.com.br/agronegocio/consumo-de-cafe-no-brasil-recua-231-em-2025-mas-mercado-mostra-avancos-em-qualidade-e-sustentabilidade/>

40. **Já em relação ao segmento de atacado alimentar**, o setor segue como um dos principais vetores do varejo nacional, tendo movimentado cifras superiores a R\$ 257 bilhões em 2024 entre as principais redes, com crescimento relevante impulsionado, sobretudo, pelo modelo atacarejo:



<https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/supermercados-ganham-protagonismo-e-puxam-crescimento-do-varejo-alimentar-em-2024>

41. No âmbito regional, a Bahia apresentou crescimento expressivo em volume de vendas, indicando dinamismo econômico local, enquanto o próprio comércio de Feira de Santana registrou desempenho aquecido em períodos recentes.



<https://www.bahianoticias.com.br/noticia/314458-varejo-baiano-tem-em-2025-o-melhor-desempenho-em-10-anos-diz-fecomercio>

42. E mais, a intensificação da concorrência local, com a expansão de grandes redes varejistas e atacadistas, reflete diretamente esse dinamismo econômico e a atratividade do mercado regional, marcado por elevado fluxo de consumo e potencial de crescimento

43. Nesse ponto, observa-se que o Grupo 2 de Julho já dispõe de ativos determinantes para essa adaptação, notadamente sua carteira de clientes fidelizada, a confiança construída ao longo de décadas de atuação e o conhecimento aprofundado do mercado local, elementos que permitem recomposição de receita e manutenção de participação relevante no mercado.

44. Do ponto de vista macroeconômico, as perspectivas também reforçam a viabilidade da atividade, com projeções de crescimento do PIB brasileiro e

redução gradual da taxa básica de juros nos próximos anos, o que tende a aliviar o custo financeiro e favorecer a recomposição do capital de giro, bem como a reorganização das empresas que implementarem medidas estruturadas de reequilíbrio:



<https://sejarelevante.fdc.org.br/brasil-deve-crescer-em-2026-diz-relatorio-sobre-cenario-economico/>

45. Trata-se, portanto, de ambiente de transição para um cenário mais favorável, no qual empresas reorganizadas tendem a recuperar sua capacidade de geração de caixa.

46. De outro lado, a evolução do comportamento do consumidor também abre oportunidades concretas de expansão, especialmente diante do crescimento do comércio eletrônico no setor de alimentos e bebidas, que já movimentava bilhões de reais e alcança parcela significativa da população brasileira, permitindo a ampliação de canais de venda, incremento de margem e diversificação de receitas, contribuindo diretamente para a recuperação operacional

47. Diante desse conjunto de elementos, é possível afirmar que a situação enfrentada pelo Grupo 2 de Julho decorre de pressões conjunturais, especialmente aumento de custos, elevação das taxas de juros e reconfiguração do ambiente competitivo, sendo plenamente passível de superação, uma vez que a atividade permanece inserida em setor essencial, com demanda contínua, mercado ativo, perspectiva de recuperação e

barreiras de entrada relevantes, **sendo certo que a principal medida necessária para sua superação consiste na reestruturação do passivo e no reequilíbrio do fluxo de caixa; exatamente os objetivos centrais do presente pedido de recuperação judicial.**

48. Assim, a preservação da empresa se mostra alinhada à função social da atividade econômica, considerando a geração de empregos, a circulação de riquezas e o abastecimento da região em que está inserida.

49. Portanto, à luz dos elementos fáticos e econômicos acima expostos, permite concluir que **o Grupo 2 de Julho apresenta viabilidade concreta de soerguimento, reunindo condições efetivas para superação da crise e continuidade de suas atividades, razão pela qual o processamento da presente recuperação judicial se impõe como medida adequada, necessária e em consonância com os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.**

V- LEGITIMIDADE ATIVA – LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

50. O artigo 113, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, admite que duas ou mais pessoas possam litigar conjuntamente, seja no polo ativo ou passivo, desde que exista identidade de direitos, conexão entre o pedido ou a causa de pedir, bem como afinidade nas questões de fato ou de direito.

51. Nessa mesma linha, o artigo 69-G da LRF prevê que empresas integrantes de um mesmo grupo econômico têm a possibilidade de requerer recuperação judicial em regime de consolidação processual.

52. De outro lado, a legitimidade do produtor rural para pedir recuperação judicial decorre de previsão da própria LRF. Com efeito, o artigo 1º c/c o artigo

48 trazem expressa permissão, na medida em que especifica os documentos que devem ser apresentados pelo produtor rural quando do pedido, caso da presente demanda, conforme se demonstrará adiante.

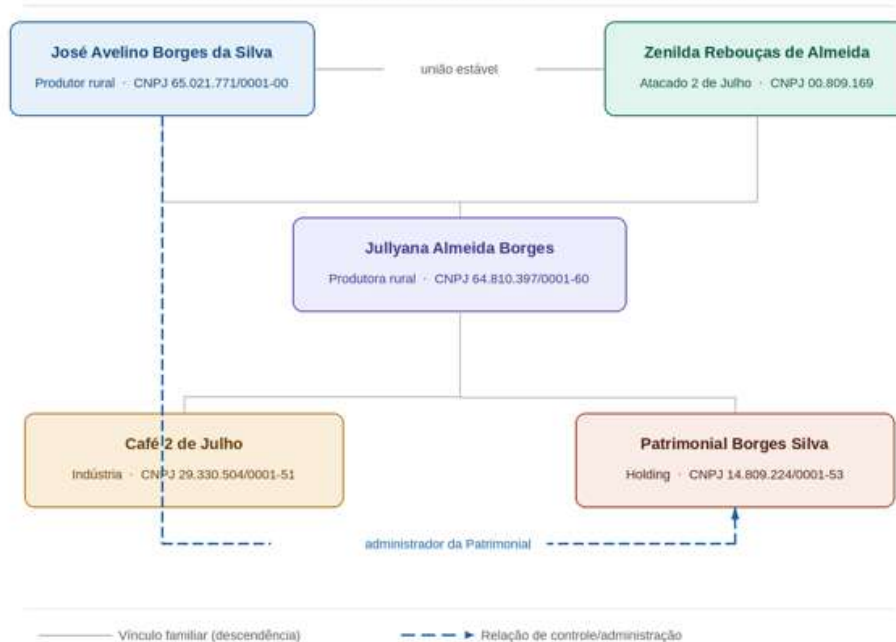
53. Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, como também os sujeitos enquadrados como empresários, sendo exatamente esta a hipótese aplicável no caso em tela. Observa-se que dois dos Requerentes são Produtores Rurais há anos, produzindo, dentre outras culturas, o café.

54. No presente caso, JOSÉ AVELINO BORGES DA SILVA e JULLYANA ALMEIDA BORGES são pai e filha que exercem conjuntamente a atividade de produção rural de café e batata nas fazendas localizadas no Município de Mucugê/BA. JOSÉ AVELINO iniciou sua atividade como produtor rural há mais de três décadas; JULLYANA aprendeu a atividade no campo com o pai e é hoje tem sua própria fazenda, sendo responsável direta pela condução da atividade produtiva. Além disso, JOSÉ AVELINO e JULLYANA exploram atividade rural em condomínio, conforme comprova a documentação anexa à presente. Ambos estão regularmente inscritos na JUCEB como Empresários Individuais Produtores Rurais (Doc. 09). A inscrição estadual de produtor rural (Doc. 04), as operações de crédito rural para financiamento da produção de café e batata – nas quais um figura como avalista do outro (Doc.15), bem como o LCDPR e as DIRPF com atividade rural declarada (Doc. 10), demonstram sem margem a dúvidas o atendimento do biênio temporal exigido.

55. No caso em análise, a norma se aplica de forma integral ao grupo empresarial requerente, constituído sob a forma plurissocietária. Dessa forma, tanto a gestão quanto a operacionalização e organização das empresas evidenciam a pertinência do ingresso em juízo sob a forma de litisconsórcio ativo.

56. O Grupo 2 de Julho, é composto pelas quatro empresas qualificadas nesta petição inicial, dispostas da seguinte forma:

ESTRUTURA FAMILIAR E SOCIETÁRIA – GRUPO 2 DE JULHO



57. Cumpre ressaltar que, de forma individual, cada integrante do Grupo Requerente atende aos requisitos do artigo 48 da LRF. Os documentos juntados a esta medida demonstram que todas as sociedades empresárias exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, jamais foram declaradas falidas e não se submeteram a processo de recuperação judicial nos últimos cinco anos. Ademais, nenhum de seus sócios responde ou foi condenado por prática de crime falimentar.

58. Dessa forma, resta preenchida a exigência prevista no § 1º do artigo 69-G da LRF, o que autoriza o litisconsórcio ativo em regime de consolidação processual.

59. A adoção dessa medida busca evitar a proliferação de processos distintos, diminuir custos processuais desnecessários aos devedores, viabilizar a nomeação de um único administrador judicial, unificar a apresentação mensal dos demonstrativos financeiros e, principalmente, assegurar maior clareza da real situação econômico-financeira às partes interessadas. Com tal

providência, garante-se transparência quanto à efetiva dimensão da crise do grupo, em benefício dos credores, terceiros e do próprio mercado.

60. Ainda que sejam observados os requisitos legais, como a apresentação individualizada das demonstrações financeiras, das obrigações e créditos de cada empresa e da relação de colaboradores por pessoa jurídica, é inegável que a base de sustentação do Grupo se encontra interligada, de modo que a manutenção da estrutura depende da atuação conjunta e coordenada das requerentes, fortalecendo a simetria das informações.

61. Por tais fundamentos, visando à eficiência, economia processual e publicidade adequada, requer-se o reconhecimento da legitimidade das empresas elencadas no polo ativo da presente ação, o reconhecimento da existência de grupo econômico e a admissibilidade do pedido de recuperação judicial sob a modalidade de consolidação processual.

V.1. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

62. Consoante regem os artigos 69-J a 69-L da LRF, o juiz poderá, de forma excepcional e independentemente da realização de assembleia geral de credores, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, tratando-os como se pertencessem a um único devedor, cuja reestruturação se dará por meio de um plano de recuperação judicial unitário.

63. É precisamente este o caso em questão. As Requerentes integram o mesmo grupo econômico, exercendo suas atividades e administração de forma coordenada.

64. As empresas Requerentes possuem atividades integradas, compartilham seu centro de serviços e atuam de forma coordenada, como se nota da própria estrutura do grupo apresentada detalhadamente acima. A dívida de cada

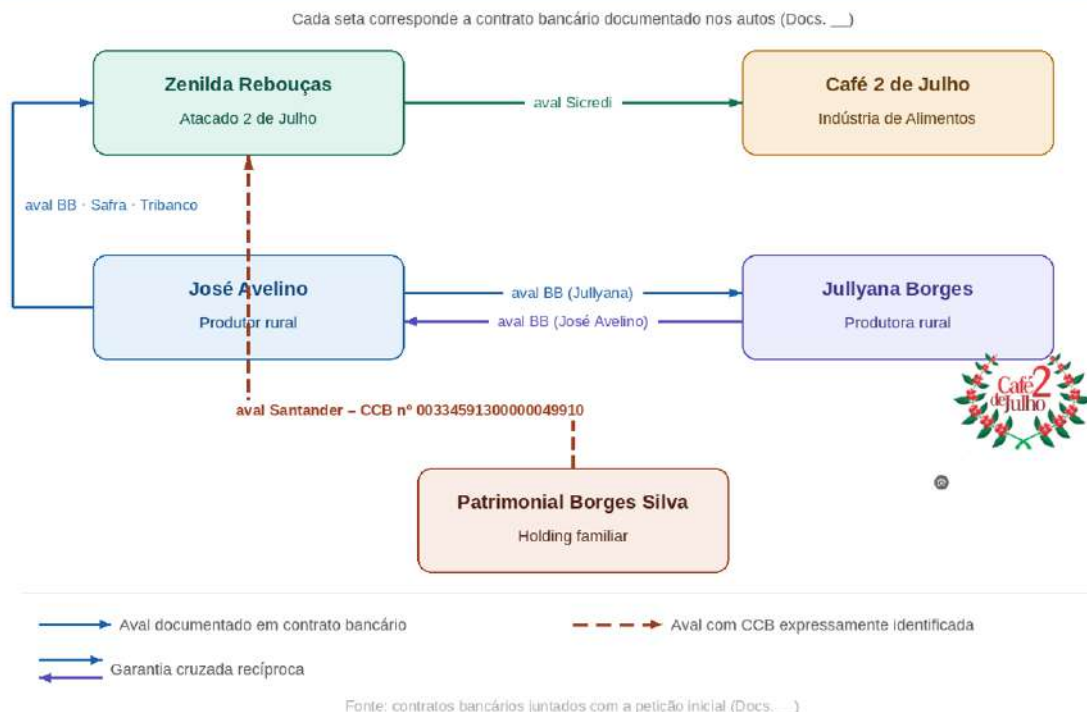
uma das Requerentes é, em grande parte, dívida das demais. A exata identificação da titularidade de cada dívida demandaria excessivo dispêndio de tempo e energia, de modo que faz todo o sentido que a reestruturação de tal endividamento seja única e consistente, nos exatos termos do quanto previsto no artigo 69-J da LRF.

65. Não só. A análise dos quadros societários das Requerentes permite evidenciar que as sociedades compartilham da mesma cadeia de comando, o que permite a integração de suas atividades e o compartilhamento de ativos.

66. Em detalhes, apesar da legislação prever que é necessário a ocorrência cumulativa de, no mínimo, duas hipóteses previstas nos quatro incisos do art. 69-J da LRF, verifica-se que a atuação das Requerentes acaba incorrendo em todas as hipóteses. Vejamos:

- (i) **Existência de garantias cruzadas:** verifica-se da documentação anexa, que há garantia cruzada entre as Requerentes. A Patrimonial Borges Silva Ltda. figura como avalista no contrato do Atacado Zenilda com o Banco Santander (Cédula de Crédito Bancário nº 00334591300000049910, Doc. 15). José Avelino figura como avalista em contratos do Atacado Zenilda com o Banco do Brasil, Banco Safra e Tribanco (Doc. 15). Zenilda figura como avalista no contrato do Café 2 de Julho com o Sicredi (Doc. 15). José Avelino figura como avalista no contrato de Jullyana com o Banco do Brasil (Doc. 15), e vice-versa.

MAPA DE GARANTIAS CRUZADAS – ART. 69-J, INCISO I, DA LRF



- (ii) **Relação de controle e dependência entre as sociedades:** José Avelino Borges da Silva é o administrador da Patrimonial Borges Silva Ltda. (contrato social, Doc.09), evidenciando relação de controle. As demais empresas (Atacado, Café 2 de Julho e os produtores rurais) dependem mutuamente para honrar compromissos, compartilham recursos operacionais e apresentam interdependência que inviabiliza a reestruturação isolada de qualquer delas.
- (iii) **Identidade parcial do quadro societário:** os sócios das empresas Requerentes são membros da mesma família (José Avelino, Zenilda e Jullyana), com quadro societário idêntico ou parcialmente coincidente, evidenciando o caráter de grupo econômico familiar.
- (iv) **E atuação conjunta no mercado:** os Requerentes atuam conjuntamente sob a marca 'Grupo 2 de Julho'. José Avelino e Jullyana se apresentam conjuntamente como produtores

rurais da marca Café 2 de Julho e em conjunto com Zenilda quando se trata do Atacado 2 de Julho. Toda a cadeia – produção rural, torrefação industrial e distribuição atacadista – é operada de forma integrada pelo grupo familiar. Ademais, a crise financeira e as dívidas que justificam a presente recuperação são comuns e afetam diretamente todo o grupo econômico, de maneira que eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre as outras, especialmente porque as empresas do grupo atuam conjuntamente. Essa situação revela o preenchimento do requisito do art. 69-J, inciso IV da LRF pelas Requerentes.

67. Nesse sentido, a jurisprudência pátria entende que, uma vez preenchidos os requisitos legais, a consolidação substancial promove a centralização das decisões e o tratamento integral das questões de interesse de devedores e credores. Vejamos:

Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão de AGC ou de seus efeitos em razão da inclusão de duas empresas estrangeiras. Reiteração de pedidos formulados noutros recursos. Impossibilidade. No sistema de insolvência de um grupo econômico como múltiplas empresas, com sede em diversos lugares, **o sistema da consolidação substancial prevista na Lei de Recuperação todas as empresas pertencentes ao grupo econômico devem nela ser incluídas para que possibilidade, de modo uniforme, o pagamento de todos os credores, uma vez que, em certas situações se mostra razoável vender ativos de empresa do grupo para fazer face ao pagamento de credores de outras empresas do mesmo grupo. Tal situação possibilidade a centralização das decisões de interesse de todos: devedores, credores e mercado, conforme**

estabelece o art. 69-J e art. 167-D da Lei de Recuperação.

A reiteração de pedidos formulados em outros recursos específicos não se justifica neste recurso, considerando que o judiciário não tem que se manifestar mais de uma vez sobre um mesmo assunto envolvendo as mesmas partes. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ. AI n. 0073729-54.2023.8.19.0000, Relator: Des. Marcos Alcino Torres, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 26.06.2024)

(Destaques nossos)

68. Portanto, no caso do grupo em análise, é indispensável o ajuizamento do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo unitário, não apenas em consolidação processual, mas também sob consolidação substancial, porque essa providência (i) maximiza o interesse dos próprios credores, por assegurar o respeito ao princípio da *par conditio creditorum*; (ii) privilegia os princípios da efetividade, da economia e da duração razoável do processo; e (iii) potencializa a eficiência e eficácia do processo de reestruturação como um todo.

69. Por outro lado, impossibilitar o litisconsórcio unitário – algo que só se cogita em eventualidade – representaria verdadeiro óbice à consecução dos objetivos da LRF, por prejudicar sobremaneira (ou mesmo inviabilizando) a reestruturação do grupo.

70. Diante disso, pugna pela autorização desse juízo para processamento em consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, tratando-os como se pertencessem a um único devedor, cuja reestruturação se dará por meio de um plano de recuperação judicial unitário, nos exatos termos do artigo 69-L da LRF:

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação

a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

VI- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(a) Atendimento dos requisitos subjetivos para apresentação do pedido de recuperação judicial (art. 48 da LRF)

ARTIGO 48 DA LRF – REQUISITOS DE LEGITIMIDADE ATIVA		
TEXTO DA LEI	GRUPO 2 DE JULHO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
<i>"Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente"</i>	<p>✓ José Avelino Borges da Silva e Jullyana Almeida Borges exercem a atividade de produção rural de café e batata há mais de 30 (trinta) anos, conforme inscrição estadual de produtor rural, operações de crédito rural e LCDPR/DIRPF apresentados. Ambos estão regularmente inscritos na JUCEB como Empresários Individuais Produtores Rurais.</p> <p>✓ As demais requerentes — Zenilda Rebouças de Almeida Ltda., Café 2 de Julho Indústria de Alimentos Ltda. e Patrimonial Borges Silva Ltda. — exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, conforme certidões da JUCEB.</p>	<p>Docs. 04 e 06 <i>(Certidões JUCEB, inscrições estaduais, LCDPR, DIRPF e operações de crédito rural)</i></p>
<i>"I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes"</i>	<p>✓ Nenhum dos Requerentes do Grupo 2 de Julho foi declarado falido.</p>	<p>Doc. 01 <i>(Certidões negativas de falência – TJ/BA)</i></p>
<i>"II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial"</i>	<p>✓ Nenhum dos Requerentes do Grupo 2 de Julho requereu ou obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos.</p>	<p>Doc. 14 <i>(Certidões negativas – TJ/BA)</i></p>
<i>"III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo"</i>	<p>✓ Nenhum dos Requerentes do Grupo 2 de Julho se valeu do plano especial</p>	<p>Doc. 14 <i>(Certidões negativas – TJ/BA)</i></p>

	de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos.	
"IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei"	✓ Nenhum dos Requerentes, administradores ou sócios controladores do Grupo 2 de Julho possui condenação por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.	Doc. 14 (Certidões criminais – TJ/BA e TRF)
"§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) , ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente"	✓ Em cumprimento ao § 3º, José Avelino Borges da Silva e Jullyana Almeida Borges apresentam o LCDPR e as DIRPF dos dois últimos anos, bem como o Balanço Patrimonial elaborado por contador habilitado, todos entregues tempestivamente.	Docs. 06 (DIRPF, DLPA, DRE, DFC, DRA, IRPF e Balanço Patrimonial)

Tabela 1 – Preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRF pelos Requerentes do Grupo 2 de Julho

(b) Apresentação dos Documentos Obrigatórios (art. 51 da LRF)

TEXTO DA LEI	GRUPO 2 DE JULHO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
"I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira,	✓ As causas concretas da crise do Grupo 2 de Julho foram devidamente expostas na petição inicial.	Petição Inicial (Tópicos III e IV)
"II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais [...] compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito"	Para os produtores rurais pessoas físicas (José Avelino e Jullyana), aplica-se o art. 51, § 6º, II da LRF, que substitui as demonstrações contábeis pelo LCDPR, DIRPF e Balanço Patrimonial dos dois últimos anos, nos termos do art. 48, § 3º, já devidamente apresentados. Para as pessoas jurídicas (Zenilda, Café 2 de Julho e Patrimonial), as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios são apresentadas na forma da lei.	Doc. 06 (ECF, LCDPR, DIRPF e Balanço)
"III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, [...] com a indicação do endereço físico e	✓ Relação nominal completa de credores do Grupo 2 de Julho apresentada, com endereços, natureza dos créditos (arts. 83 e 84 da LRF), valores atualizados e	Doc. 08 (Relação de Credores – Resumo e Relação Completa)

TEXTO DA LEI	GRUPO 2 DE JULHO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
<i>eletrônico de cada um, a natureza [...] e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos"</i>	discriminação por requerente — passivo consolidado de R\$137.211.947,13, sendo o crédito sujeito no montante de R\$ R\$77.731.782,50 (Ptax 20/05/2026).	
<i>"IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento"</i>	✓ Relação integral dos empregados do Grupo 2 de Julho apresentada, com indicação de funções, salários, indenizações, meses de competência e valores pendentes.	Doc. 07 (Relação de Empregados)
<i>"V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores"</i>	✓ Certidões de regularidade na JUCEB e atos constitutivos atualizados de todos os Requerentes apresentados.	Doc. 09 (Certidões JUCEB e Contratos Sociais)
<i>"VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor"</i>	✓ Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores do Grupo 2 de Julho (José Avelino Borges da Silva, Zenilda Rebouças de Almeida e Jullyana Almeida Borges) apresentada.	Doc. 10 (Relação de Bens dos Sócios)
<i>"VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras"</i>	✓ Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras de todos os Requerentes apresentados.	Doc. 12 (Extratos Bancários)
<i>"VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial"</i>	✓ Certidões dos cartórios de protesto das comarcas de domicílio e filiais dos Requerentes apresentadas.	Doc. 13 (Certidões de Protesto)
<i>"IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados"</i>	✓ Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que os Requerentes figuram como parte, subscrita pelos representantes do Grupo 2 de Julho , apresentada.	Doc. 14 (Certidões de Feitos Ajuizados – TJ/BA e TRT)
<i>"X – o relatório detalhado do passivo fiscal"</i>	✓ Relatório detalhado do passivo fiscal de cada Requerente apresentado, incluindo débitos com a Receita Federal, SEFAZ/BA e INSS.	Doc. 17 (Relatório do Passivo Fiscal)

TEXTO DA LEI	GRUPO 2 DE JULHO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
"XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei"	✓ Relação de bens e direitos do ativo não circulante de todos os Requerentes apresentada.	Doc. 11 (Relação de Bens de Capital e Ativo Não Circulante)

Tabela 2 – Documentos instrutórios apresentados com a petição inicial (art. 51 da LRF)

71. Como bem se observa das tabelas acima, consubstanciado pela documentação apresentada com a petição inicial, todos os requisitos formais e materiais previstos pelos arts. 48 e 51 da LRF encontram-se integralmente preenchidos, sendo de fácil vislumbre a inexistência de qualquer óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor dos Requerentes.

VI. 1. DO SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO SENSÍVEL

72. Os documentos identificados nos incisos (iv), (vi) e (vii) do art. 51 da LRF são apresentados neste ato como documentos sigilosos. Trata-se (i) da relação integral dos empregados dos Requerentes, com a indicação de funções, salários, indenizações e valores pendentes (Doc. 07); (ii) da relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores (Doc. 10); e (iii) dos extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras (Doc. 12).

73. Requer-se, assim, que tais documentos sejam desentranhados dos presentes autos e **autuados em incidente apartado, em segredo de justiça**, facultando-se acesso exclusivamente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, com determinação expressa de proibição de extração de cópias, sob pena de violação do direito à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos

termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 4º da Recomendação nº 103 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.

74. Embora a restrição à publicidade dos atos processuais seja excepcional em nosso ordenamento, a própria Constituição Federal a admite expressamente quando necessária à defesa da intimidade, consoante o art. 5º, inciso LX. No caso concreto, **é evidente que as informações pessoais acerca dos empregados, sócios e administradores do Grupo 2 de Julho atraem interesse de terceiros alheios à relação processual** - em especial de concorrentes e credores -, sendo a tutela do sigilo indispensável à proteção das informações detalhadas e íntimas de cada um deles. Nesse sentido, a doutrina especializada é pacífica:

"Como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF [...] **o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório**" (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 264-265 – grifou-se).

75. No mesmo sentido, a jurisprudência especializada:

*"Recuperação judicial. Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores do devedor. **Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado.** Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação. [...] Recurso parcialmente provido"* (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2197513-20.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 13/03/2017 – grifou-se).

71. Diante do exposto, comprovada a ausência de qualquer prejuízo aos credores, que terão acesso à relação de bens dos sócios e administradores por meio do Administrador Judicial, nos termos da lei, requerem os Requerentes que seja atribuído segredo de justiça à relação integral dos empregados (Doc.07), à relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores (Doc. 10) e aos extratos das contas bancárias (Doc. 12), devendo tais documentos ser desentranhados dos presentes autos e autuados em incidente processual apartado, facultando acesso exclusivamente a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, preservado, assim, o direito à intimidade assegurado pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

VII- DA TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

(a) Do fundamento legal e do cabimento da medida

72. A tutela cautelar ora requerida encontra expresso amparo legal no art. 6º, § 12, da LRF, incluído pela Lei nº 14.112/2020, combinado com o art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. O dispositivo autoriza que o juiz antecipe total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, dispensando, para tanto, o exame exaustivo da documentação de mérito, bastando a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

73. Os Tribunais pátrios consolidaram o entendimento de que a medida é plenamente cabível, inclusive em caráter antecedente ao próprio pedido de recuperação judicial, sempre que presente o risco de comprometimento do resultado útil do processo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRECEDIDA POR TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE EFEITOS DE INADIMPLEMENTO, PROCESSOS, OBRIGAÇÕES E ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA. **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD PREVISTO PELO ART. 6º DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005, CONCEDIDA EM LIMINAR RECURSAL.** SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM STAY PERIOD. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS QUE SOMENTE ESTÃO SUJEITOS ÀS LIMITAÇÕES ESTABELECIDAS PELOS §§ 7º -A e 7º-B DO ART. 6º DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. RECURSO NÃO PROVIDO NESSE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2076030-42.2023.8.26 .0000 Itupeva, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 23/05/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2024)*

(b) Do fumus boni iuris

74. O fumus boni iuris está robustamente demonstrado. A presente petição inicial vem instruída com vasta documentação que comprova o atendimento integral dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF. Os Requerentes exercem

regularmente suas atividades há mais de 30 (trinta) anos, não foram declarados falidos, não se valeram de recuperação judicial nos últimos cinco anos e seus administradores não possuem condenação por crime falimentar — conforme amplamente demonstrado no Tópico VI desta petição.

75. O Grupo 2 de Julho é empresa familiar com mais de três décadas de atividade, geradora de 140 empregos diretos e aproximadamente 40 indiretos, resultando num total aproximado de 180 empregos, com passivo consolidado de R\$137.211.947,13, sendo que deste valor, o crédito sujeito no montante de R\$77.731.782,50. A crise que enfrenta é de liquidez, pontual e conjuntural, decorrente de fatores externos, climáticos e concorrenciais, sem comprometer a viabilidade estrutural do negócio, conforme demonstrado no Tópico IV desta petição. O *fumus boni iuris* é, portanto, evidente.

(c) Do *periculum in mora* – risco concreto e imediato

76. O *periculum in mora* é manifesto e decorre de duas ordens de fatores que, combinados, tornam imprescindível a antecipação imediata dos efeitos do *stay period*: (a) a existência de múltiplas ações e execuções em curso contra os Requerentes, **com risco concreto de constrição de bens essenciais à atividade**; e (b) a existência, nos principais contratos bancários celebrados pelo Grupo, de **cláusulas de vencimento antecipado automático acionadas pelo simples protocolo do pedido de recuperação judicial**, o que, sem a tutela cautelar, provocará, nos próximos dias, o vencimento simultâneo de toda a dívida bancária do Grupo e o imediato ajuizamento de execuções, comprometendo os ativos operacionais essenciais antes mesmo de qualquer deliberação judicial sobre o mérito.

77. A irreversibilidade do dano é evidente: a paralisação, mesmo que temporária, de um grupo com esse porte gera demissões imediatas, ruptura de contratos com fornecedores e clientes, perda de posição de mercado e comprometimento da capacidade de geração de caixa que é, precisamente, o recurso com que os Requerentes honrarão o futuro plano de recuperação judicial.

(d) Das cláusulas contratuais de vencimento antecipado



FLÁVIO LOPES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Re. 110.004.589

1. EMISSOR:
Nome / Razão Social: JOSE AVELINO BORGES DA SILVA
CPF / CNPJ: 093.451.965-00
Conta Corrente: 9.542-3 Agência: 1100-2
Endereço: RUA GODOFREDO REBELO DE FIGUEIREDO Nº 251-COMD
IMPERIAL BARROSA VILA, QUA E - SIM
Cidade/UF: FEIRA DE SANTANA-BA
CEP: 44.085-002
E-Mail: snulla@cafe2dejulho.com.br

2. DADOS DA CRIAÇÃO DO CRÉDITO:
2.1. Valor: R\$14.200.997,71 (quatorze milhões duzentos mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos).
2.2. Vencimento final: 10/11/2029.

3. AVALIADOR(A):
JULYANA ALMEIDA BORGES, Brasileira(a), (filha) do ZENILDO REBOUCAS DE ALMEIDA, JOSE AVELINO BORGES DA SILVA, (sobrinha(a)), empresária, CARTERA NACIONAL HABILITADO Nº: 05467611979, sendo esposo DEIRAN BA, CPF nº: 049.432.165-83, domiciliado e residente RUA GODOFREDO REBELO DE FIGUEIREDO Nº 251, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA, Cep: 44.085-132, E-mail: julyana.borges@hotmail.com

A 10 de novembro de 2029 pagará(mos) por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, em nome do(emos) nacional, sob a tutela da CLÁUSULA FORMA DE PAGAMENTO, abaixo, ao BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), por sua Dependência MECUGE-BA, e-mail: AGL1109@BB.COM.BR, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/ME) sob o n. 05.500.036/226-09, ou a sua sucursal, na prática de pagamento indicada na Cláusula Local de Pagamento, a dívida ligada, certa e exigível, correspondente ao valor do crédito indicado no item 2 "DADOS DA CRIAÇÃO" acima, acrescido dos encargos financeiros previstos na Cláusula Encargos Financeiros.
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - A presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - continua na página 2 -

Página: 27

Continuação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº. 110.004.589, emitida nesta data por JOSE AVELINO BORGES DA SILVA, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$14.200.997,71, com vencimento final em 10/11/2029.

LEGISLAÇÃO SUPLENTEMENTE QUE TENHA SUBSTITUIÇÃO, CUIUS COSRANCA DEBEDE JA AUTORIZAD (AMOS) A DEBITO DA CONTA VINCULADA DA OPERAÇÃO E/OU DE MINHA(MOSSA) CONTA CORRENTE MANTIDA NA INSTITUICAO FINANCEIRA CREDORA:
2) VENCIMENTO ANTECIPADO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA "VENCIMENTO EXTRAORDINARIO/ANTECIPADO".

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - BACEN - Sem prejuízo da fiscalização realizada pelo Banco do Brasil S.A., autorizamos o Banco Central do Brasil, através de seus prepostos, livre acesso ao empreendimento, com a finalidade de fiscalizar, quando necessário, a correta aplicação dos recursos, o desenvolvimento das atividades financeiras e a situação da operação.

VENCIMENTO ANTECIPADO - DECLARAO-RE (AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE, ALEM DAS HIPOTESIS PREVISTAS EM LEI, O BANCO DO BRASIL S.A. PODERÁ, CONSIDERAR ANTECIPADAMENTE VENCIDAS AS OBRIGACOES ASSUMIDAS NÃO SÓ NESTE INSTRUMENTO COMO EM OUTROS QUE TENHA(MOS) FIRMADO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E ELEGI- R O TOTAL DA DÍVIDA RESULTANTE, INDEPENDENTEMENTE DE AVISO EXTRAJUDICIAL OU INTERPELAÇÃO JUDICIAL, NA OCORRÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO A SEGUIR IMPUTADAS A MIM OU AO(S) COBRIGADO(S):
A) DEIXAR(MOS) DE EFETUAR O PAGAMENTO OU DESUMPRIR(MOS) QUALQUER OBRIGACAO PRINCIPAL OU ACESSORIA ASSUMIDA NESTE INSTRUMENTO OU EM OUTROS QUE PORVENTURA TIVER(MOS) FIRMADO OU VIER(MOS) A FIRMAR COM O BANCO DO BRASIL S.A. OU QUALQUER UMA DE SUAS SUCCURSAIS, AINDA QUE FIGUREMOS COMO CO-DEVEDOR, FIDUCIAR OU AVALISTA;
B) FORNECER(MOS) FALCIMENTO, LIQUIDACAO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, RECUPERACAO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, JUDICIAL OU FALÊNCIA OU TIVER(MOS) FALÊNCIA OU INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA OU POR QUALQUER MOTIVO ENCERRAR(MOS) NOSSAS ATIVIDADES E/OU DER(MOS) CAUSA AO ENCERRAMENTO DE MINHA (MOSSA) CONTA CORRENTE DE DEPÓSITOS, POR FORÇA DE NORMAS LEGAIS OU REGULAMENTARES EDITADAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E/OU PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL;
- continua na página 28 -

(iii) Café 2 de Julho Indústria de Alimentos Ltda. — Desenbahia — Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A.

Cédula de Crédito Bancário nº 00202026025001 | Valor: R\$ 500.000,00 | Vencimento: 05/02/2031 | Representante: Julyana Almeida Borges (Doc. 15)

Formularios for Cédula de Crédito Bancário (pages 1-3), including sections for Recurso Próprio, Quadro I (Informações da Cédula), Quadro II (Emissor/Postulante), Quadro III (Credor), and Quadro IV (Caracterização da Operação de Crédito).

Formularios for Cédula de Crédito Bancário (pages 4-5), including sections for Garantia Fidejussória-Aval, Relacionamento com o Cliente, and final terms and conditions.

79. Ou seja: no exato momento do protocolo desta petição, as obrigações supramencionadas serão consideradas automaticamente vencidas pelas instituições financeiras credoras, independentemente de qualquer notificação prévia. O resultado prático e imediato será o ajuizamento de execuções de título extrajudicial, acompanhadas de pedidos de arresto, sequestro, busca e apreensão e bloqueio de contas bancárias - medidas que, se efetivadas antes da concessão da tutela, tornarão inviável a continuidade das atividades do Grupo: o atacado ficará sem capital de giro para manter estoques; a torrefação do café perderá os equipamentos de produção; e os produtores rurais terão a colheita comprometida pela retirada dos maquinários e pelo bloqueio dos recursos necessários ao custeio da safra.

(e) – Do Risco especificamente na hipótese de determinação de constatação prévia

80. O risco acima descrito se intensifica exponencialmente caso este MM. Juízo entenda conveniente determinar a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da LRF. Como é sabido, a constatação prévia demanda tempo, que pode variar de dias a semanas, durante o qual os Requerentes ficarão completamente desprotegidos contra as ações individuais de credores.

81. É exatamente nesse intervalo, entre o protocolo e a decisão de deferimento do processamento, que o risco se materializa com maior intensidade. A execução individual e desordenada do patrimônio dos Requerentes nesse período viola o princípio da *par conditio creditorum*, pois permite que credores mais ágeis satisfaçam seus créditos individualmente em detrimento da coletividade de credores que ainda aguarda solução concertada.

(f) Da invalidade das cláusulas de vencimento antecipado acionadas pelo pedido de recuperação

82. A jurisprudência dos Tribunais já se consolidou no sentido de que são ineficazes, em relação aos créditos concursais, as cláusulas contratuais que preveem vencimento antecipado ou rescisão em decorrência do simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial. Tais cláusulas são

absolutamente incompatíveis com o procedimento de negociação coletiva instituído pela LRF e com o princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF):

Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 20271939220198260000 SP 2027193-92.2019.8.26 .0000, Relator.: Araldo Telles, Data de Julgamento: 15/05/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/05/2020)

83. Desta forma, requer-se que este MM. Juízo, ao deferir a tutela cautelar, expressamente determine às instituições financeiras credoras do Grupo 2 de Julho que **se abstenham de declarar o vencimento antecipado, promover amortização acelerada, realizar bloqueio, compensação ou qualquer forma de execução unilateral das obrigações constantes dos contratos celebrados com os Requerentes**, em razão do protocolo do presente pedido de recuperação judicial, sob pena de responsabilidade civil e criminal, reconhecendo-se a ineficácia de tais cláusulas em face da coletividade de credores e do princípio da *par conditio creditorum*.

(g) Da proteção específica aos bens de capital essenciais

84. Além da suspensão das execuções e da vedação ao vencimento antecipado, requer-se que a tutela cautelar alcance especificamente os bens de capital essenciais à atividade empresarial dos Requerentes, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF, que veda a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais durante o *stay period*, ainda que pertencentes a credores não sujeitos à recuperação judicial.

85. Para o Grupo 2 de Julho, são bens de capital essenciais: os veículos de transporte utilizados na distribuição do café e nos deslocamentos às fazendas; os equipamentos de torrefação do Café 2 de Julho; os implementos e maquinários agrícolas utilizados por José Avelino e Jullyana na produção do café em Mucugê/BA; e os equipamentos e estoques mínimos do Atacado, dentre outros. **A relação completa e individualizada desses bens será apresentada com a petição inicial (Doc. 11)**, nos termos do art. 51, XI, da LRF.

(h) Síntese do pedido de concessão liminar

86. Diante de todo o exposto, presentes o *fumus boni iuris*, demonstrado pela robusta documentação que instrui a petição inicial e pelo atendimento integral dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF e o *periculum in mora* evidenciado pelo risco concreto de acionamento imediato das cláusulas de vencimento antecipado, pelo ajuizamento de execuções individuais e pela possibilidade de constrição de bens essenciais durante eventual período de constatação prévia, requerem os Requerentes a concessão liminar e inaudita altera parte da tutela cautelar, para que este MM. Juízo determine:

(i) **A suspensão imediata e retroativa à data do protocolo** de todas as ações e execuções em curso contra os Requerentes, incluindo busca e apreensão, arresto, sequestro, penhora e quaisquer medidas constitutivas sobre seus bens, nos termos do art. 6º, incisos I, II e III, c.c. § 12, da LRF;

(ii) **A proibição expressa** de que as instituições financeiras credoras do Grupo 2 de Julho declarem o vencimento antecipado, promovam amortização acelerada, realizem compensações, bloqueios, trava bancária decorrente de cessão fiduciária de recebíveis ou qualquer execução unilateral de obrigações constantes dos contratos celebrados com os Requerentes em razão do protocolo do presente pedido, reconhecendo-se a ineficácia de tais cláusulas;

(iii) **A proteção específica dos bens de capital essenciais** à atividade dos Requerentes, vedando-se sua alienação, retirada, bloqueio ou qualquer forma de constrição por parte de credores, ainda que titulares de créditos extraconcursais, durante o período de suspensão, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF;

(iv) **A expedição imediata de ofícios** ao Banco Central do Brasil (Sistema BACEN-JUD), ao DETRAN/BA, às instituições financeiras credoras identificadas na relação de credores (Doc. 08), aos cartórios de protesto e aos juízos em que tramitam as execuções contra os Requerentes, comunicando a concessão da medida e determinando a suspensão de qualquer ato constitutivo;

(v) Caso V. Exa. entenda pela necessidade de realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da LRF, que a tutela cautelar seja desde já deferida para vigor durante todo o período necessário à realização da perícia, **não se aguardando o resultado desta para a concessão da proteção**, a fim de que o resultado útil do processo seja preservado.

VIII- DOS PEDIDOS

87. Diante do exposto, requerem os Requerentes:

1) DA **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** (a ser deferida liminarmente, inaudita altera parte):

1.1) **A suspensão imediata e retroativa à data do protocolo** de todas as ações e execuções em curso contra os Requerentes, incluindo busca e apreensão, arresto, sequestro, penhora e quaisquer medidas constritivas sobre seus bens, nos termos do art. 6º, incisos I, II e III, c/c. § 12, da LRF;

1.2) **A proibição expressa** de que as instituições financeiras credoras do Grupo 2 de Julho declarem o vencimento antecipado, promovam amortização acelerada, realizem compensações, bloqueios, trava bancária decorrente de cessão fiduciária de recebíveis ou qualquer execução unilateral de obrigações constantes dos contratos celebrados com os Requerentes em razão do protocolo do presente pedido, reconhecendo-se a ineficácia de tais cláusulas;

1.3) **A proteção específica dos bens de capital essenciais** à atividade dos Requerentes, vedando-se sua alienação, retirada, bloqueio ou qualquer forma de constrição por parte de credores, ainda que titulares de créditos extraconcursais, durante o período de suspensão, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF;

1.4) **A expedição imediata de ofícios** ao Banco Central do Brasil (Sistema BACEN-JUD), ao DETRAN/BA, às instituições financeiras credoras identificadas na relação de credores (Doc. __), aos cartórios de protesto e aos juízos em que tramitam as execuções contra os Requerentes, comunicando a concessão da medida e determinando a suspensão de qualquer ato construtivo;

1.5) Caso V. Exa. entenda pela necessidade de realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da LRF, que a tutela cautelar seja desde já deferida para vigor durante todo o período necessário à realização da perícia, **não se aguardando o resultado desta para a concessão da proteção**, a fim de que o resultado útil do processo seja preservado

2) DO **MÉRITO** - DEFERIMENTO DO **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**:

2.1) O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos Requerentes, **em regime de consolidação processual e substancial**, nos termos dos arts. 6º, 47, 48, 51, 69-G e 69-J da LRF;

2.2) O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO composto pelos Requerentes, com autorização do litisconsórcio ativo;

2.3) A **APLICAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD** (art. 6º, § 4º, da LRF) a todos os Requerentes, com suspensão de todas as ações e execuções **pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período, conforme art. 69-F da LRF;**

2.4) A **NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL** único para o Grupo 2 de Julho, nos termos do art. 21 da LRF;

2.5) A **PROTEÇÃO DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS** à atividade empresarial dos Requerentes durante o *stay period*, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF;

3) REQUERIMENTOS PROCESSUAIS:

3.1) A JUNTADA de todos os documentos que acompanham esta petição inicial (Docs. 01 a 17);

3.2) O SIGILO EM RELAÇÃO AOS SEGUINTE DOCUMENTOS: (i) relação integral dos empregados dos Requerentes, com a indicação de funções, salários, indenizações e valores pendentes (Doc. 07); (ii) relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores (Doc.10); e (iii) extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras (Doc. 12). Que sejam atuados em apartado, sob sigilo.

3.3) A expedição de OFÍCIOS ao Banco Central do Brasil (Sistema BACEN-JUD), ao DETRAN/BA, aos cartórios de protesto e demais órgãos pertinentes, comunicando o deferimento do processamento e determinando a suspensão de quaisquer constrições sobre os bens dos Requerentes;

3.4) A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 52, IX, da LRF.

88. Por fim, requer que as futuras publicações/intimações encaminhadas às Requerentes sejam feitas exclusivamente em nome do Bel. **FLÁVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES, OAB/BA nº 40.853**, sob pena de nulidade processual, a teor dos §§ 2º e 5º do art. 272 do CPC/2015.

89. As guias de custas para o ajuizamento deste pedido foram devidamente recolhidas no teto da Tabela de Custas deste TJ/BA (Doc.00). Nos termos do §5º do art. 51, da LRF, atribui-se à causa o valor de R\$77.731.782,50 (setenta e sete milhões setecentos e trinta e um mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente ao passivo sujeito à Recuperação Judicial.

Termos em que pede e espera deferimento.

Feira de Santana/BA, 21 de maio de 2026.

Flávio Mendonça de Sampaio Lopes

OAB/BA nº 40.853

Leonardo dos Anjos Cantalino

OAB/BA nº 26.130

Bruna Peixoto Joau

OAB/BA 55.856

ÍNDICIE DOS DOCUMENTOS

- 00. DOC CUSTAS
- 01. DOC CERTIDÕES DE FALÊNCIA E INSOLVÊNCIA GRUPO 2 DE JULHO
- 02. DOC CERT. CRIM. (1º - 2º GRAU E FEDERAL)
- 03. DOC CAUSAS DE IMPETRAÇÃO
- 04. DOC PESSOAIS DOS SÓCIOS
- 05. DOC PROCURAÇÕES
- 07. DOC RELAÇÃO DE EMPREGADOS (SIGILO REQUERIDO – AUTUAÇÃO EM APARTADO)
- 08. DOC RELAÇÃO DE CREDORES
- 09. DOC CONTRATO SOCIAL
- 10. DOC RELAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS (SIGILO REQUERIDO – AUTUAÇÃO EM APARTADO)
- 11. DOC RELAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE
- 12. DOC EXTRATOS BANCÁRIOS (SIGILO REQUERIDO – AUTUAÇÃO EM APARTADO)
- 13. CERTIDÕES DE PROTESTOS
- 14. CERTIDÕES E RELAÇÃO SUBSCRITA TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS
- 15. DOC CONTRATOS BANCÁRIOS
- 16. DOC CARTÃO CNPJ (MATRIZ E FILIAIS)
- 17. DOC RELATÓRIO PASSIVO